

Lei Nº 738 de 28 de SETEMBRO de 1.993.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Alto Araguaia".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I.

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Alto Araguaia, de suas autarquias e fundações públicas.

Artigo 2º - Regime jurídico único para efeito desta Lei, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Artigo 3º - Na ampliação desta Lei serão observados, os seguintes conceitos:

- I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- III - Classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;
- IV - Quadro é um conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das funções do Município.

19 - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com finalidade do órgão ou entidades.

20 - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, e são de provimento efetivo ou em comissão.

19 - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

20 - Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior, bem como de assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 59 - A Classificação de cargos e funções obedece o plano correspondente, estabelecido em Lei.

Artigo 60 - é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPITULO I

Do provimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 70 - São requisitos básicos para investidura em cargo Público Municipal:

- I - A nacionalidade brasileira ou naturalizada;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos;
- VI - Aptidão física e mental;

19 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

20 - As Pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Artigo 89 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Parágrafo Único - As autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 90 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 100 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - transferência;
- VIII - aproveitamento;
- IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 110 - A nomeação far-se-á:

- I - em carácter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

19 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

20 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progressão e ascensão, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Artigo 12º - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições do plano de carreira.

Artigo 13º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 14º - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, e requerimento do interessado, mediante justificativa.

2º - A Posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.

3º - Em se tratamento de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º, deste Artigo.

Artigo 15º - A Posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, quem este indicar.

19 - Só podera ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

20 - A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, deste que se encontre em exercício.

Artigo 162 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e funções públicas;
- II - Os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em que comissão e funções no âmbito das respectivas entidades;
- III - Os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;
- IV - O Secretário de Administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no regimento Interno, aos servidores efetivos.

Artigo 172 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 182 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Artigo 192 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - O início do exercício e a alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe de repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Artigo 202 - Ao Chefe de repartição ou serviços onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.

Artigo 21º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados:

I - data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, transferência e recondução.

1º - Os prazos previstos neste Artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

2º - O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação.

3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

5º - O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Artigo 22º - A transferência, promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Artigo 23º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 24 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interrompe o exercício por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, ficará a sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V

Da Frequência e do Horário

Artigo 25º - A frequência será apurada por meio de ponto.

1º - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas dos servidores.

2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Artigo 26º - é vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

1º - A falta abandonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

3º - O Servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalho, no todo ou em parte.

Artigo 27º - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

1º - A Administração poderá modificar a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observando o interesse de serviço.

2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao seu serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VI

Do Estágio Probatório

Artigo 28º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;

Artigo 29º - O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

39 - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

40 - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

50 - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 289 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 309 - Ficarà dispensada de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo Público Municipal.

Seção VII

Da Estabilidade

Artigo 319 - O Servidor, habilitado em concurso público é empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no cargo ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 329 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII

Da Readaptação

Artigo 339 - Readaptação é uma investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verifica em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Artigo 349 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

- I - Quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - Quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habitação exigidos.

Artigo 359 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Artigo 369 - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção IX

Da Reversão

Artigo 379 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

19 - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

29 - Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 389 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção X

Da Reintegração

Artigo 399 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

19 - Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente.

29 - Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Seção XI

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Artigo 409 - O Servidor estável será posto em disponibilidade, com vencimentos integrais, quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

Artigo 419 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que dfrvier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 429 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

19 - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

29 - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 439 - Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

19 - A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

29 - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma desta artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção XII

Da Recondução

Artigo 449 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo. 419 desta Lei.

CAPITULO II

Da Vacância

decorrerá de: Artigo 45º - A vacância do cargo público

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento.

Parágrafo Único - A vacância por ascensão ocorrerá nos termos do inciso I, do artigo 48º.

Artigo 46º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio".

será aplicada: Parágrafo Único - A exoneração "ex-officio"

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

dar-se-á: Artigo 47º - A exoneração de cargo em comissão

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) falta de exaço, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.

Artigo 48º - A vaga ocorrerá:

I - na data da vigência do ato de ascensão, ou promoção funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - na data do falecimento do ocupante do cargo;

III - na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

IV - imediata àquela em que o servidor completa 70 (setenta) anos de idade;

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Artigo 49º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, "ex-officio", ou por falecimento do ocupante.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 50º - Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Artigo 51º - Dar-se-á a remoção:

I - uma secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

SEÇÃO

DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 52º - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 41.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 53º - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Artigo 54º - A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da

Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.

1º - A substituição automática é a estabelecida em Lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

2º - Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito titular da secretaria, conforme o caso.

3º - O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em Lei ou regulamento.

5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração.

TITULO III

DO SISTEMA DA CARREIRA

Artigo 559 - A carreira consolidar-se-á sob a forma de progressão, promoção e ascensão funcional.

CAPITULO I

Da Progressão Funcional

Artigo 569 - A progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma classe, a requerimento do servidor, sempre que completar aniversário de sua posse, condicionada, entretanto, no nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através da avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Lei.

CAPITULO II

Da Promoção

Artigo 579 - A Promoção Funcional é a passagem para nível imediatamente superior da categoria funcional em que se encontra e se dará na dependência de existir vaga.

Parágrafo Único - Somente poderá ser promovido o servidor que tenha dois anos de efetivo exercício no cargo.

CAPITULO III

Da Ascensão Funcional

Artigo 589 - A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da última classe do seu cargo, observando um interstício mínimo de permanência nessa referência de 02 (dois) anos, condicionada, entretanto, a existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único - Para o efeito deste artigo, além da existência de vaga o servidor se obriga a comprovação de sua qualificação e ser submetido a um processo seletivo de provas.

CAPITULO IV

Da Transferência

Artigo 599 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal diverso.

1º - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para exercício do novo cargo.

2º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração da classe nem de vencimento.

3º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Artigo 60º - A transferência para cargo de igual denominação de quadro de pessoal diverso, poderá ocorrer "ex-offício" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção I

Do Vencimento e Da Remuneração

Artigo 61º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências com valor fixado em Lei.

1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou semelhantes da mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 63 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, como remuneração, importância superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o abono-família, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Artigo 64º - O Vencimento atribuído ao cargo de carreira não pode ser inferior ao salário mínimo.

Artigo 65º - O Servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

Artigo 66º - Salvo por inposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

2º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 67º - As imposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte de remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 68º - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 69º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Seção II

Das Férias

Artigo 70º - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço atestado pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses de férias haja legislação específica.

1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

3º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os servidores essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Artigo 71º - O servidor que opera direta e permanente com Raios X e substâncias radioativas gizará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Artigo 72º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

Artigo 73º - É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

1º - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

2º - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

Seção III

Das Licenças e Asfaltamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Artigo 74º - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa de família;
- III - a gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - prêmio por assiduidade;
- IX - para o tratamento de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista.

1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Artigo 75º - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 76º - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo médico.

1º - 02 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

2º - Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como faltas os dias de ausência ao serviço.

Artigo 77º - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Artigo 78º - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, ou a quem este indicar, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

1º - Na hipótese deste Artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência através da inspeção médica especializada.

Subseção II

Da licença para o tratamento de saúde

Artigo 79º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar.

1º - Incumbe a chefia imediata facilitar a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que este solicitar.

2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstânciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 90 (noventa) dias.

3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias de ausência do serviço.

Artigo 80º - A licença não superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Artigo 81º - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Artigo 82º - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Artigo 83º - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Artigo 84º - O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Artigo 85º - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Artigo 86º - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 87º - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Artigo 88º - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se fevifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporário da capacidade física ou mental para o trabalho.

2º - Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e, a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

3º - Por doença profissional entende-se a que se atribui, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

Subseção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 89º - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, entado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

2º - A licença concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 90 (noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Subseção IV

Da licença a gestante e adotante

Artigo 909 - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença prevista neste artigo.

Artigo 919 - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

19 - A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

29 - No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença será contado a partir deste evento.

39 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

49 - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

59 - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família, obedecido a Art. 899 desta Lei.

Artigo 929 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30" (trinta) minutos.

Artigo 939 - O servidor que adotar criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 949 - Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 05 (cinco) dias contada da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia da adoção.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

95º - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

1º - A licença será consedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.

2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

3º - Ao servidor desincorporado conseder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Artigo 96º - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida a licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Subseção VII

Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro

Artigo 97º - Poderá ser consedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único- A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Artigo 98º - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Artigo 99º - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido exeto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do Artigo 97º.

Subseção VIII

Da licença para atividade política

Artigo 1009 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, Chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenha atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

2º - Apartir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efeito exercício estivesse.

Subseção IX

Da Licença-prêmio por assiduidade

Artigo 1019 - após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará a 03(três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, a ser gozada com remuneração do cargo, pagos nos meses da licença.

1º - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

2º - A licença prêmio não pode ser transformada em pecúnia.

Artigo 1029 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a 90 (noventa) dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) licença para acompanhamento de cônjuge ou parceiro.

III - da concessão de sua licença, a mesma, venha a prejudicar o desempenho do serviço público.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Artigo 103º - Ficará a critério da Administração o número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo da licença prêmio.

Artigo 104º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contada em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não tiver gozado.

Subseção X

Da licença para tratar de interesse particular

Artigo 105º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

1º - A licença poderá se interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 106º - Ao ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Subseção XI

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 107º - é assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo, obedecidas as prerrogativas inciso X, art.74 desta Lei.

1º - Somente poderão ser licenciados 02 (dois) servidores servidores por entidade prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores.

2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.

Subseção XII

Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade.

Artigo 108º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos União, dos Estados, do Distrito do Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em Lei específica.

Seção IV

Das Concessões

Artigo 109º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - até um dia, para se alistar como eleitor;

III - até 08 (oito) dias por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados ou irmãos;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri.

Artigo 110º - Será concedido horário especial a estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 111º - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres Municipais, inclusive para um acompanhante.

Seção V

Do tempo de serviço

Artigo 112º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias será considerada um ano.

Artigo 113º - Os dias de efetivo exercício serão apurados a vista de documentação própria que comprove a frequência.

Artigo 114º - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - Justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador do Município.

Artigo 115º - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 05 (cinco) dias;

III - exercício de outro cargo ou função de Governo de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público Municipal, Estadual inclusive autarquias e ou Federal, fundações públicas, desde que autorizados pelo Prefeito, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

IV - licença-prêmio por assiduidade;

V - licença a gestante;

VI - licença paternidade;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedam 90 (noventa) dias;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - doença de notificação compulsória;

XI - missão oficial;

XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses;

XIII - prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIV - recolhimento a prisão se absolvido no final;

XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XVI - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatório por Lei;

XVII - transito para ter exercício em nova unidade de trabalho desde que fora da sede do Município;

XVIII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03 (três) durante o mês;

XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXI - mandato de Prefeito e Vice-prefeito;

XXII - mandato classista;

XXIII - mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o exercício e o do cargo público.

Artio 1169 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a união, Estados e outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 100, "caput".

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

VI - em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada;

VII - tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

19 - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

29 - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção VI

Da Aposentadoria

Art. 117 - O servidor será aposentado:

I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, ao 70 (setenta) anos idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ou ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

2º - No caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o tempo para aposentadoria de que trata o Inciso III, "a" e "c" poderá ser reduzido observando-se o disposto em Lei específica.

Artigo 118º - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Artigo 119º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 120º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Artigo 121º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta Lei.

Seção VII

Da Previdência e da Assistência

Artigo 122º - Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de sistema próprio de previdência, na forma prevista em Lei.

Seção VIII

Da Pensão Especial

Artigo 123º - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

1º - A comprovação do falecimento por doença adquirida em serviço, será apurada por junta médica, que se valerá, se necessário, de perícia.

2º - A comprovação de falecimento por acidente em trabalho, será apurada mediante processo administrativo.

Artigo 124º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

Artigo 125º - O disposto nesta seção aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Artigo 126º - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de Previdência Social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo Único - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Artigo 127º - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessão de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 128º - São beneficiários das pensões:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários nas alíneas "c" e "d".

Artigo 1299 - Ocorrente habilitação de vários titulares a pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Artigo 1309 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 1319 - Não faz jús a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Artigo 1329 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 1339 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III - cessão da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão, orfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - renúncia expressa.

Artigo 134º - Por morte ou perda de qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 135º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Artigo 136º - Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

Seção IX

Do Direito de Petição

Artigo 137º - é assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

2º - Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Artigo 138º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 139º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 140º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Artigo 141º - A representação será aprocada sempre, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 142º - O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (ento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 143º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Artigo 144º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 145º - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 146º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 147º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPITULO II

Das vantagens

Artigo 148º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

Artigo 149º - As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Artigo 150º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I

Da ajuda de Custo

Artigo 151º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado do Município, por cazo certo.

Artigo 152º - Não será concedida ajuda de custo ao sevidor que se afastar do cargo, oureassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 153º - A ajuda de custo ao servidor, não pode exceder a importância correspondete a 03 (três) meses de seu vencimento base.

Artigo 154º - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Artigo 1559 - Não será devida ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Artigo 1569 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Subseção II

Das Diárias

Artigo 1579 - O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

19 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

29 - Não poderão ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês, por servidor.

Artigo 1589 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "caput" deste Artigo.

Subseção III

Do Transporte

Artigo 1599 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

19 - Somente fará jus a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

29 - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Artigo 1609 - Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte e
- III - abono-família

Subseção I

Do Auxílio-Alimentação

Artigo 1619 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II

Do Auxílio-Transporte

Artigo 1629 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento e, exclusivamente, em transporte coletivo.

Subseção III

Do Abono-Familiar

Artigo 1639 - O abono-familiar é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

19 - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge, se inválido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados, menores de 14 (quatorze) anos ou, de qualquer idade, se inválidos;
- III - os ascendentes, se inválidos;
- IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- I - ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- II - ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido;
- III - ao filho, menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do servidor.

3º - Pelo filho inválido, o abono-família será pago em dobro.

Artigo 164º - Quando o pai e a mãe forem servidores, o abono-família será concedido:

- I - o pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.165 - Em caso de falecimento do servidor, o abono-família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente.

Paragrafo Unico - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do abono-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 166 - Não será devido o abono-família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 167 - O abono-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art.-168 O valor do abono-família será igual a 5% (CINCO POR CENTO) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 169 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - Gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividade condições penosas, insalubres perigosas;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinário;

VI - adicional de férias;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de produtividade;

IX - adicional de produtividade fiscal.

Da Gratificação pelo Exercício de Função de
Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Artigo 1709 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, mantida a hierarquia dos níveis da organização, decrescente, a partir da remuneração do Prefeito.

Artigo 1719 - O servidor Público Municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, tiver exercido cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência na Administração Pública Municipal incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos, durante 05 (cinco) anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos 1/3 (um terço) do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.

1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

2º - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outro órgão a nível Federal ou Estadual ou em outros Municípios.

3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 11, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Artigo 172º - A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus o mês de dezembro, no mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 173º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 174º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, caiculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Artigo 175º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 176º - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, na base de 2% (dois por cento) do vencimento, por ano de efetivo exercício, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), que não ultrapassará os limites fixados na Lei Orgânica do Município.

1º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor fizer aniversário de sua posse.

29 - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os anos anteriormente atingidos, bem como a fração do ano interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

39 - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Artigo 1779 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substância tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da Lei.

Artigo 1789 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 1799 - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Artigo 1809 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Artigo 1819 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 182º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 183º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Artigo 184º - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Artigo 185º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

Subseção VII

Do Adicional Noturno

Artigo 186º - O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 180, deste Estatuto.

Subseção VIII

Do Adicional de Produtividade

Artigo 187º - O adicional de produtividade será pago ao servidor que no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção IX

Do Adicional de Produtividade Fiscal

Artigo 1889 - O adicional de produtividade fiscal será devido quando o município estabelecer e aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, e, inspeção e vigilância sanitária municipais, e visando a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Artigo 1890 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 190 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem prévia ajuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

V - recusar fé a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha a reartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargo que seja sua competência ou seu subordinado;

X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XI - manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 1912 - Será aplicada a pena demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 192º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidades a que o servidor pertencer.

Artigo 193º - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da Lei referida no parágrafo único do Art. 170.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Artigo 194º - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de :

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Artigo 195º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Artigo 196º - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 197º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 198º - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido alicitamente.

1º - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva o Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 199º - O servidor civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 200º - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º - Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 67.

3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 201º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 202º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 203º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 204º - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Artigo 205º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 206º - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no Artigo 190 e de inobservância ao dever funcional previsto em Lei.

Artigo 207º - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 208º - A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, se não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Artigo 2092 - A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - transgressão do Artigo 190, inciso XII a XX;

XIV - ineficiência no exercício do cargo;

1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Artigo 210º - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior sede boa fé acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao servidor, para opção.

1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Artigo 211º - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 20º, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 212º - A demissão por infringência ao Art. 190, Incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Artigo 213º - Não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 20º, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 214º - Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato dimissório.

Artigo 215º - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 216º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 217º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo secretário a suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Artigo 218º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 219º - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações.

Artigo 220º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 221º - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 222º - O progresso disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do cusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Artigo 223º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 224º - Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Artigo 225º - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Artigo 226º - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 227º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 2289 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

19 - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

20 - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Artigo 2299 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da indiferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPITULO III

DA SINDICANCIA

Artigo 2309 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

I - Como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicado, indicando dentre eles seu presidente.

Artigo 2319 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita.

Artigo 232º - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

II - Abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - O prazo referido no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

CAPITULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 233º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 234º - O relatório de sindicância integrará inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Artigo 235º - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º - A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade que deu posse ao indicado, e indicará dentre eles seu presidente.

2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, e terão caráter reservado.

Artigo 236º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 237º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Paragrafo Unico - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 238º - A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Paragrafo Unico - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 03 (três) vezes na imprensa local ou regional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação.

Art. 239 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 240 - No caso de recusa do acusado em pôr o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 241 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

Paragrafo Unico - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo.

Art. 242 - As testemunhas serão intimadas a depôr mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, ser anexada aos autos.

1º - Se a testemunha for servidor Público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

Art. 243º - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa

prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

2º - Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

3º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

Art. 244º - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios o que se infirme, proceder-se-á a acareação dentre os depoentes.

Artigo 245º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo os termos dos artigos 200 e 206 código de Processo Penal.

1º - Ao servidor Público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzidas por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Artigo 246º - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Artigo 247º - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimentos dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Artigo 248º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimentos dos fatos.

Parágrafo Único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independente de conhecimento pericial do perito.

Seção III

Da Defesa

Artigo 249º - Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

1º - O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa.

3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

4º - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará o Prefeito providências para a contratação de defensor para o servidor acusado.

5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Artigo 2502 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Artigo 2512 - Encerrada a instrução, será, dentro de 05 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 2522 - Positiva a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houverem.

Artigo 2532 - Se nas razões de defesa, for arquivada a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto na artigo anterior.

Artigo 2542 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 2552 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção IV

Do Julgamento

Artigo 2562 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

2º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Artigo 2572 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

Art.258º - Exinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art.259º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art.260º - O servidor que reponder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPITULO V. DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 261º - No caso de abandono de cargo ou função, instaurando o processo e feita a citação na forma prevista no capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Paragrafo Unico - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar nma imprensa local, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a última Publicação.

Art.262º - Simultaneamente com a publicação dos Editais, a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão Administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art.263º - não atendido os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do artigo 249º e seus parágrafos desta lei.

CAPITULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 264º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

I - a decisão recorrida for contraria a texto expresso em Lei ou a evidência dos autos.

II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo,

2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

3º - Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Artigo 265º - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Artigo 266º - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art.267 - não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art.268 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art.269 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma do Art.222 desta Lei.

Paragrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art.270 - A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.271 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquerito.

Art.272 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

19 - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

29 - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art.273 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, reestabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TITULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PUBLICO

Art.274 - Para atender as necessidades temporarias de excepcional interesse Publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei Municipal que disciplinará tais contratações.

Art.275 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Programas ou campanhas, por natureza temporárias, na área de saúde pública, assistência social, educação ou esporte;

II - Atender as situações de comoção interna ou calamidade pública;

III - Substituir professor ou admitir professor visitante, esclusive estrangeiro;

IV - Permitir execução de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - implantação de serviço urgente e inadiável;

VI - consecução de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VII - Saída de servidores mediante afastamento, aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços.

Art.276 - é vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art.277 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso IV, do art. 275, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.278 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art.279 - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art.280 - os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficam prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art.281 - Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art.283 - é assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado, inclusive como substituto processual;
até 06 (seis) meses após o final do mandato, exceto se apedido;

c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria, sob autorização do servidor.

Art.284 - O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal, assegurada, sempre, o funcionamento dos serviços essenciais, inclusive das áreas de saúde e educação.

Art.285 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quais quer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.286 - O tempo de serviço Público prestado ao Município, sob qualquer regime será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço e licença especial.

Art.287 - Os servidores não estáveis do quadro de pessoal atual serão mantidos até a realização do concurso e provimento na forma deste Estatuto.

Art.288 - Ficam transformados os empregos públicos em cargos públicos regidos na forma desta Lei.

Art.289 - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta, mensagem contendo Projeto de Lei que disporá sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos Municipais, nos termos do Art.39 da Constituição Federal combinado com o Art.14 da Lei Orgânica do Município e desta Lei.

Art.290 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.291 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 609/91 de 19 de Março de 1.991.

Alto Araguaia, 28 de SETEMBRO DE 1.993.


JERONIMO SAMITA MAIA NETO
PREFEITO MUNICIPAL